



REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPTIONS

CNPJ Nº 29.010.636/0001-04

17 de maio de 2024



ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	7
CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO IV - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	10
CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE	12
CAPÍTULO VI - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	14
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL	15
CAPÍTULO IX - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	15
CAPÍTULO X - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	16
CAPÍTULO XI - FORO	17
ANEXO I.....	18



REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPTIONS

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional”

Significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administradora”

significa a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

“Agência Classificadora de Risco”

significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco da(s) respectiva(s) Cota(s), a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.



“ <u>ANBIMA</u> ”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Anexo</u> ”	significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices descreverão as características de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Anexo Normativo II</u> ”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
“ <u>Apêndices</u> ”	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Assembleia Especial</u> ”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“ <u>BACEN</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“ <u>Classe(s)</u> ”	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.
“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.



“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Cotas</u> ”	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse (conforme aplicável).
“ <u>Cotista</u> ”	significa o titular de Cotas.
“ <u>Custodiante</u> ”	significa a Administradora.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Dia Útil</u> ”	significa qualquer dia, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
“ <u>Entidade Registradora</u> ”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
“ <u>FGC</u> ”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“ <u>Fundo</u> ”	significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPTIONS .
“ <u>Gestora</u> ”	significa a XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, devidamente autorizada



pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.

<u>“Patrimônio Líquido do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 6.2.
<u>“Prazo de Duração do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1.
<u>“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”</u>	significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</u>	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.
<u>“Resolução CMN 2.907/01”</u>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>“Resolução CVM 30/21”</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>“Resolução CVM 160/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>“Resolução CVM 175/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>“SELIC”</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Subclasse(s)”</u>	significa cada uma das eventuais subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.



“ <u>Taxa de Administração</u> ”	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo.
“ <u>Taxa Máxima de Custódia</u> ”	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada Anexo.
“ <u>Taxa Máxima de Distribuição</u> ”	significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.
“ <u>Termo de Adesão</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 6.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração do Fundo”), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

2.3. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.3.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e



do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.3.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.3.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.4. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com encerramento em 31 de março de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

3.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.

3.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.1.2. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II.

3.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

3.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento e desinvestimentos, de forma discricionária, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

3.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução



CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

3.2.3. Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do Artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do § 1º, do Artigo 36 do Anexo Normativo II. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

3.2.3.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.

3.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

3.3.1. Em complemento ao disposto no Artigo 3.3 acima, é vedado à Administradora contratar, em nome do Fundo e/ou da(s) Classe(s), Pessoas Restritas, conforme definidas no Anexo I.

3.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

3.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe é disciplinada e prevista em cada Anexo.

3.6. Taxa de Gestão. A taxa de gestão cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

3.7. Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso, saída ou performance. Eventuais taxas adicionais poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste



previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, , contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

4.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

4.2.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.2.2. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.2.3. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 4.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.2.4. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).



4.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

4.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

4.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

4.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

4.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 37 ao 39 do Anexo Normativo II.

4.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

4.6.1. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos respectivos contratos de cobrança.

4.6.2. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

4.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da



Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

4.7.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

4.7.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

4.7.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO V– SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

5.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la, observado o Artigo 5.1.2 abaixo.

5.1.1. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

5.1.2. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para:



(i) nomeação de representante dos Cotistas; e (ii) deliberação acerca da (a) substituição da Administradora ou (b) liquidação antecipada do Fundo.

5.1.3. Na hipótese de destituição da Administradora ou da Gestora, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, os Cotistas deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da assembleia que aprovou a destituição da Administradora ou da Gestora, indicar 3 (três) instituições autorizadas para atuar como nova administradora ou nova gestora do Fundo ou da Classe, conforme aplicável. Apresentadas as indicações, será convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, para escolha, dentre os nomes indicados, a nova administradora ou nova gestora do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável.

5.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

5.3. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175.

5.4. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

5.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora e ao Custodiante, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

5.5.1. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

5.5.2. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá (a) imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; e (b) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.



CAPÍTULO VI - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

6.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.

6.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

6.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“Termo de Adesão”).

6.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, observado que eventuais Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes (incluindo eventuais valores de taxa de administração, gestão e performance), conforme estabelecido nos Anexos e no(s) Apêndice(s).

6.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável (“Patrimônio Líquido do Fundo”). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

7.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.

7.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.



7.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL

8.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

8.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

CAPÍTULO IX - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

9.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou das Classes, exigidas pela regulamentação e pela autorregulação aplicável, deverão ser divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas. Adicionalmente, os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou por qualquer Classe deverão divulgar, nas respectivas páginas, as informações exigidas pela regulamentação e pela autorregulação aplicável.

9.1.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(a)** no site da Administradora; **(b)** no site do Gestor; e/ou **(c)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

9.2. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às



informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

9.3. A Administradora deverá enviar informe mensal à CVM, com base no último Dia Útil do mês, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil.

9.4. A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

9.5. A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

9.6. Para fins do item 9.6 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

9.7. A Administradora deverá disponibilizar, mensalmente, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

CAPÍTULO X - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

10.1. Observadas as regras previstas na Resolução CVM nº 175/22 em relação à divulgação de informações sobre o Fundo e sobre a(s) Classe(s), todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora (www.brltrust.com.br); **(ii)** no site da Gestora (www.xpasset.com.br); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

10.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.



10.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (www.brtrust.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

10.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail juridico.fidc@apexgroup.com ou pelo telefone +55 (11) 3509-0600.

CAPÍTULO XI- FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *



ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Options)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPTIONS

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]



ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	20
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	22
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	24
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTO DE CESSÃO.....	28
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE	30
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO	32
CAPÍTULO VII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	33
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	33
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA	34
CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	35
CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	38
CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	39
CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.....	41
CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE.....	43
CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL.....	43
CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO	48
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPTIONS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“ <u>Alocação Mínima</u> ”	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo.
“ <u>Amortização Extraordinária</u> ”	A amortização extraordinária das Cotas, nos termos previstos no Capítulo XI deste Anexo.
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”	significam, nos termos do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II, (i) os títulos públicos federais; (ii) certificados de depósito bancário emitidos por Instituições Autorizadas; (iii) as operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no inciso (i) acima e celebradas com qualquer das Instituições Autorizadas; e (iv) as cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima.
“ <u>Carteira</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
“ <u>Cedentes</u> ”	são pessoas físicas ou empresas em recuperação judicial ou não, em estado falimentar ou não, que realizem cessão de Direitos Creditórios para a Classe, na forma deste Anexo.
“ <u>Conta Autorizada</u> ”	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes Classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
“ <u>Cotistas Dissidentes</u> ”	significam os Cotistas que exercerem seu Direito de Dissidência quando for deliberado(a) e não aprovado(a) por unanimidade de Cotistas, no âmbito de uma Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.



“Critérios de Elegibilidade”

significam os Critérios de Elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios deverão atender para que possam ser adquiridos pela Classe, conforme descritos no Artigo 4.1 deste Anexo.

“Data de Integralização Inicial”

significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe.

“Direitos Creditórios”

significa **(a)** direitos e títulos representativos de crédito, tais como debêntures; **(b)** valores mobiliários representativos de crédito; e **(c)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, nos termos do Anexo Normativo II e do Artigo 4º da Resolução nº 5.111 do Conselho Monetário Nacional, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada (“Resolução CMN nº 5.111/23”).

“Direito de Dissidência”

significa o direito dos Cotistas de dissentir, mediante o reembolso de Cotas, quando for deliberado(a), no âmbito de Assembleia Especial: **(a)** a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou **(b)** a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.

“Documentos Comprobatórios”

significa os documentos que evidenciam a existência do lastro de cada Direito Creditório, necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da sua titularidade e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios para a Classe, celebrados entre a Classe e as Cedentes.

“Eventos de Liquidação”

significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 13.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.

“Instituições Autorizadas”

significam as seguintes instituições financeiras: **(i)** Banco Bradesco S.A.; **(ii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; **(iii)** Banco do Brasil S.A.; **(iv)** Caixa Econômica Federal; **(v)** Itaú Unibanco S.A.; e **(vi)** Banco XP S.A.



“ <u>IPCA</u> ”	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
“ <u>Não Performadas</u> ”	são operações cuja existência é futura e o montante desconhecido, contudo emergentes de relações já constituídas;
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 9.1 deste Anexo.
“ <u>Performadas</u> ”	são operações que envolvem direitos creditórios cuja obrigação comercial já foi realizada pela parte que deveria entregar o produto ou serviço, mas ainda pendentes de pagamento perante terceiros, quando de sua cessão para a Classe, com o objetivo de recuperação do crédito;
“ <u>Política de Investimento</u> ”	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração da Classe. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração da Classe”), sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), conforme descrita no presente Anexo.



2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por Subclasse única de Cotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos Capítulo X e Capítulo XI deste Anexo.

2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a investidores profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, sendo vedada a aquisição de Cotas ou o exercício de influência sobre a gestão ou administração da Classe por pessoas que sejam caracterizadas como conflitadas com os Cedentes ou com os devedores dos Direitos Creditórios (“Pessoas Restritas”), cabendo ao Administrador e à Gestora a observância do procedimento previsto no Artigo 2.4.1 abaixo.

2.4.1. Para fins deste Anexo, a definição de Pessoas Restritas seguirá os termos e condições acordados nos Documentos Comprobatórios, os quais vão estabelecer procedimento de checagem de conflito entre o terceiro potencial adquirente de Cotas da Classe e os Cedentes e devedores dos Direitos Creditórios. Salvo disposição contrária ou diferente constante do respectivo Documento Comprobatório (cujo procedimento nele descrito sempre prevalecerá sobre o disposto neste Anexo), o seguinte procedimento será adotado para checagem de conflito seja para terceiro adquirente de Cotas ou dos próprios Direitos Creditórios:

(i) a Gestora deverá notificar previamente a respectiva Cedente acerca de tal potencial transação, informando a identidade do potencial adquirente, observado que, se o potencial adquirente for **(a)** uma pessoa física ou jurídica, o potencial terceiro adquirente deverá declarar que não é uma Pessoa Restrita; ou **(b)** um fundo de investimento ou classe de um fundo de investimento, que a gestora de tal fundo de investimento ou classe de fundo de investimento deverá declarar que não é uma Pessoa Restrita e que nenhuma Pessoa Restrita possui poderes para exercer de qualquer forma, e sob qualquer pretexto, influência sobre a gestão e administração de tal fundo de investimento ou classe de fundo de investimento. Caso o potencial terceiro adquirente (ou sua gestora, conforme o caso) se recuse a prestar tais declarações, a Gestora deverá obrigatoriamente informar tal fato em sua notificação ao Cedente, informando a justificativa, caso haja, dada pelo potencial terceiro adquirente. Nem a Gestora e nem a Administradora terão qualquer obrigação de verificação independente sobre a veracidade de tais declarações;

(ii) a Cedente deverá, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação de que trata o item (i) acima, enviar notificação por escrito para a Gestora e para a Administradora, informando se tal adquirente é ou não uma Pessoa Restrita, sendo certo que, caso seja, deverá prover os documentos necessários comprovando que se trata de uma Pessoa Restrita e responsabilizando-se pela veracidade de tais informações. Caso a notificação de que trata este item não seja recebida no prazo acima devidamente acompanhada da comprovação de que o potencial adquirente é uma Pessoa Restrita, tal fato será considerado uma permissão à alienação ao potencial terceiro adquirente e que este não será uma Pessoa Restrita, independentemente da



justificativa, ausência de justificativa ou de recusa de prestar tais informações pelo potencial adquirente, previstas no item (i) acima; e

(iii) caso **(a)** a Gestora e a Administradora deixem de cumprir as disposições do item (i) acima; ou **(b)** o Cedente comprove que o potencial terceiro adquirente é uma Pessoa Restrita nos termos do item (i) acima, a operação de que trata o Artigo 2.4 acima não poderá ser realizada, sendo que qualquer ato de alienação, oneração ou disposição nesse sentido será considerado nulo para todos os efeitos.

2.4.2. É vedado a qualquer Pessoa Restrita, conforme comprovado nos termos dos Documentos Comprobatórios e deste Anexo, assumir a posição de Administradora ou de Gestora da Classe.

2.4.3. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Constituição de novas Subclasses. Por meio de deliberação conjunta da Administradora e do Gestor, poderão ser constituídas subclasses de Cotas para a Classe, desde que tais subclasses não tenham senioridade em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo.

2.7. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Multicarteira Outros”.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV deste Anexo, e, em caráter complementar, Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.1.1. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo, os Direitos Creditórios serão **(i)** cedidos à Classe pelas respectivas Cedentes; ou **(ii)** adquiridos diretamente pela Classe, conforme o caso, juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e



prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade, exceto se houver disposição expressa nos Documentos Comprobatórios em sentido contrário.

3.1.2. Conforme aplicável a cada Direito Creditório, a respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, podendo, ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Anexo e dos Documentos Comprobatórios dos respectivos Direitos Creditórios.

3.1.3. A Administradora, a Gestora e a Custodiante não respondem pela solvência dos devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

3.1.4. A Classe poderá estabelecer uma meta de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.3. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe pagará ao respectivo Cedente ou originador/devedor, conforme o caso, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme previsto no respectivo Documento Comprobatório.

3.4. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II (“Alocação Mínima”).

3.4.1. Os Direitos Creditórios são representados pelos Documentos Comprobatórios.

3.5. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

3.5.1. A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 para que o Fundo se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será



sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, nos termos do fator de risco “(ix) - Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo” previsto no item 16.15. deste Anexo.

3.6. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Cedente, nos termos do artigo 42, §2º, do Anexo Normativo II.

3.7. A Classe poderá ceder Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante ou as partes a eles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, bem como para Pessoas Restritas, desde que tais operações sejam realizadas em condições equitativas e dentro de padrões de mercado.

3.7.1. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, no percentual máximo de 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido.

3.7.2. Caso inexista contraparte central, a Classe não poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.7.3. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento (ou suas respectivas classes) administrados ou geridos pela Administradora ou pelos integrantes do seu grupo econômico atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

3.8. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

3.9. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, sem qualquer limitação, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II.

3.10. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor,



inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.11. Cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos Cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada Documento Comprobatório, que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

3.12. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175/22, troca de indexador a que os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros estão indexados e o índice referencial de cada Subclasse.

3.13. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.13.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

3.14. Discrecionabilidade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discrecionabilidade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

3.14.1. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.15. Custódia dos Direitos Creditórios. Observado o disposto na regulamentação vigente, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.



3.15.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.15 acima.

3.16. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.16.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios.

3.16.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes, observado o disposto no fator de risco descrito no Artigo 16.3, (v) deste Anexo.

3.16.3. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XVI deste Anexo.

3.17. Política de Voto. **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTO DE CESSÃO

4.1. Critérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora (“Critérios de Elegibilidade”):



(a) os Direitos Creditórios deverão ser originados e expressos em moeda corrente nacional e deverão possuir valor fixo e determinado ou determinável; e

(b) considerada *pro forma* cada aquisição de Direitos Creditórios, pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser representado por Direitos Creditórios que sejam considerados direitos creditórios para fins do disposto na legislação e na regulamentação tributárias aplicáveis, incluindo, sem limitação, o artigo 19 da Lei nº 14.754/23, e o artigo 4º da Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, observada a admissibilidade do investimento em debêntures não conversíveis que tenham sido objeto de colocação privada.

4.1.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora até a respectiva data de cessão.

4.1.2. Observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.2. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe serão consideradas formalizadas somente após a celebração dos correspondentes Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, bem como após atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Anexo.

4.2.1. Conforme o caso e se aplicável, as Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, a depender do que for convencionado nos respectivos Documentos Comprobatórios, observadas também eventuais hipóteses de opção de venda dos Direitos Creditórios, que estejam previstas nos referidos documentos.

4.3. Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

4.3.1. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.4. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá, por parte do Cotista, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência de comprovado dolo das partes.

4.5. Procedimento de Cessão. A Gestora será a centralizadora do recebimento de arquivos e documentos relativos aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e os repassará ao Custodiante, em atenção ao disposto no Artigo 4.5.2 abaixo. Em tais arquivos, deverá constar a



relação dos Direitos Creditórios, o valor de face dos mesmos, os dados da respectiva Cedente e dos devedores.

4.5.1. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados eventualmente por ela contratados.

4.5.2. Não obstante o disposto acima, a Gestora enviará ao Custodiante em formato (“layout”) específico, contemplando, além dos dados recebidos da Cedente, o valor pelo qual os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe.

4.5.3. O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão ou aquisição, pela Administradora, atuando por conta e ordem da Classe, nos termos do respectivo Documento Comprobatório.

4.5.4. No caso de Direitos Creditórios que sejam cedidos por Cedentes à Classe, não será admitido o pagamento do preço de cessão dos respectivos Direitos Creditórios para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis), exceto se por conta e ordem das Cedentes, prevista expressamente nos Documentos Comprobatórios.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

5.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

5.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

5.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.4. Taxa Mínima de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará à Administradora, mensalmente, a taxa mínima de administração, não compreendendo as



taxas de administração das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe, calculada nos termos abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela escrituração das Cotas, sendo que este último valor não será aplicável caso a Classe detenha apenas um único Cotista (“Taxa Mínima de Administração”):

$$TA = \frac{\left(\frac{tx}{252}\right)}{100} \times PL_{d-1}$$

sendo:

TA = Taxa Mínima de Administração;

tx = 0,20 (vinte centésimos) e

PL_{d-1} = parcela do Patrimônio Líquido, conforme faixas descritas acima, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da Taxa Mínima de Administração.

5.4.1. A Taxa Mínima de Administração engloba os valores devidos aos demais prestadores de serviço da Classe contratados pela Administradora a título de remuneração; incluindo, mas não se limitando, à remuneração paga pelos serviços de custódia e controladoria dos ativos e passivos da Classe, de escrituração das Cotas. Sendo, que pelos serviços de custódia prestados ao Fundo, será devido o correspondente à 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já englobado na Taxa Mínima de Administração.

5.4.2. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Máxima de Administração, compreendendo a Taxa Mínima de Administração e as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pelo Fundo, corresponderá à somatória entre **(a)** o valor da Taxa Mínima de Administração; e **(b)** o valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo investido. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula 5, as taxas de administração dos fundos investidos pelo Fundo serão provisionadas e pagas por cada fundo investido, nos termos dos respectivos regulamentos.

5.4.3. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Administração realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Integralização Inicial.

5.4.4. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora



nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.

5.4.5. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração será atualizado anualmente, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.4.6. A Taxa Mínima de Administração não inclui os demais encargos do Fundo e/ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

5.5. Pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, a Gestora não fará jus a qualquer remuneração.

5.6. Taxa de Performance. A Classe não está sujeita ao pagamento de Taxa de Performance.

5.7. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

5.8. Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso, saída ou performance. Eventuais taxas adicionais poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe ou Subclasse(s), caso conste previsão expressa neste Anexo e/ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 4.5 do Regulamento.

6.2. Verificação do Lastro pelo Custodiante. Em consonância com o Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II e as disposições deste Regulamento, a Gestora poderá contratar o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, devendo, conforme o caso e se aplicável, constar no contrato de prestação de serviço as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro, nos termos deste Anexo.

6.2.1. Caso o Custodiante seja contratado nos termos do 6.2 acima, a Gestora deverá supervisionar a atuação do Custodiante, com relação à sua atuação, no tocante à observância às



regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro. Nesse caso, o Custodiante não poderá subcontratar prestadores de serviço para desempenhar tais serviços.

6.2.2. Caso os Documentos Comprobatórios venham a ser verificados de forma individualizada e integral, fica dispensada a verificação em periodicidade trimestral, ressalvado o disposto no Artigo 6.2.3 abaixo.

6.2.3. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.3. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante ou empresa especializada depositária para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, se houver, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo IV do Regulamento.

6.3.1. Cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos. A Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios adquiridos.

6.3.2. Agência Classificadora de Risco. As Cotas não serão objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco. O Cotista, no momento da subscrição das Cotas, assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

CAPÍTULO VII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada por cada Cedente ou originador quando da origem dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo 7.1 por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS



8.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na Conta Autorizada.

8.1.1. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada na forma prevista no(s) Contrato(s) de Cessão, ou, na ausência de tal previsão no(s) Contrato(s) de Cessão, pela Gestora, diretamente, ou através ou por Agentes de Cobrança contratados pela Gestora.

8.1.2. O processo de cobrança após o vencimento dos Direitos Creditórios pela Classe compreenderá, conforme o caso, **(a)** a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nas ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios; e/ou **(b)** a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pela contraparte.

8.1.3. A seleção e a contratação de escritórios de advocacia pela Classe serão previamente aprovadas pela Gestora.

8.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança, além das previstas no Artigo 8.1 acima, para a cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, pela Classe, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. O Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.

8.3. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).

9.1.1. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada (“Instrução CVM 489”).



9.1.2. Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, conforme metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.brltrust.com.br), bem como, observada as regras da Instrução CVM 489. O descumprimento de qualquer obrigação originária ou relacionada a Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros pelos seus respectivos devedores será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

9.1.3. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização, respeitadas as características da emissão.

9.1.4. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a “Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

9.2. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e do Cotista, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

9.3. As emissões de Cotas da Classe buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte da Classe, da Administradora, da Gestora ou da Consultora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos da Classe serão alcançados.

CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são de Subclasse única.

10.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$1,00 (um real), na Data de Integralização Inicial.



10.1.2. Na emissão e na integralização de Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota de fechamento do dia anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

10.1.3. Na subscrição de Cotas será considerado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

10.1.4. O valor de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

10.1.5. Todas as Cotas de subclasse única ou de uma mesma subclasse conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. As Cotas e subclasse única ou de uma mesma subclasse terão igual prioridade na amortização, no resgate e na distribuição dos rendimentos da Carteira.

10.1.6. Distribuição das Cotas e Regime de Colocação. A distribuição das Cotas poderá ser realizada mediante colocação privada ou oferta pública, nos termos dos normativos em vigor da CVM.

10.1.7. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de cotista do Fundo caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em nome do Cotista junto ao Custodiante.

10.1.8. Obrigação de Integralizar Cotas. O Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que vier a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e nos Apêndices.

10.1.9. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo boletim de subscrição.

10.1.9.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta Autorizada, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

10.1.9.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.



10.1.9.3. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

10.1.9.4. As Cotas terão seu valor de integralização e amortização calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora (“Cota de Fechamento”), observadas as disposições deste Anexo para fins de emissão, integralização e resgate de Cotas.

10.1.9.5. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação e a efetivação de amortização serão realizadas no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação e amortização no primeiro Dia Útil subsequente.

10.1.10. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.11. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição, contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** atestará por meio da assinatura de declaração, por escrito, entre outros, **(a)** ter recebido uma cópia do presente Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe; **(b)** ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21; e **(c)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.1.12. Acordo de Cotistas. Poderá ser admitida a celebração de acordo de cotistas entre os titulares das Cotas, sendo certo que, em tal hipótese, será indispensável a adesão ao respectivo acordo de cotistas como condição para subscrição das Cotas.

10.1.13. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora, observado que as Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

10.1.14. Na hipótese de negociação privada de Cotas, **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista e a não caracterização deste novo cotista como



Pessoa Restrita; **(ii)** os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

10.1.15. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

10.1.16. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe, as emissões subsequentes de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.

CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

11.1. A distribuição de rendimentos da Carteira a Cotista será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

11.1.1. As Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de liquidação antecipada pela Classe; ou **(c)** do término antecipado do Prazo de Duração da Classe.

11.2. Mediante deliberação em Assembleia Especial, poderão ser realizadas amortizações de Cotas mediante pagamento proporcional aos Cotistas.

11.3. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série, conforme aplicável, no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da amortização ou do resgate.

11.3.1. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

11.3.2. Exclusivamente nas hipóteses de **(a)** ocorrência de um Evento de Liquidação, desde que a Assembleia Especial não delibere a interrupção da liquidação, e **(b)** a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe, ainda que não ocorra um Evento de Liquidação, se a Classe não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.



11.3.3. Deverão ser deduzidos dos valores a serem pagos ao Cotista quaisquer despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, inclusive a Taxa de Administração, bem como os montantes eventualmente necessários para a composição ou manutenção da Reserva de Despesas.

11.4. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO XII– PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

12.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

12.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 12.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “(i)” acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

12.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 12.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 12.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

12.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 12.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 12.1 e seus derivados,



devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

12.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do



Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

12.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe (“Eventos de Liquidação”):

- (i) por deliberação da Assembleia Especial pela liquidação da Classe;
- (ii) em caso de impossibilidade de a Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos em sua política de investimentos; e
- (iii) em caso de determinação da CVM ou do Banco Central, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

13.1.1. Compete à Gestora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Liquidação.

13.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora dará ciência de tal fato à Administradora, devendo a Administradora: **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe.

13.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima, o Cotista poderá optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

13.3.1. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial, a providência prevista no Artigo 13.2 (i), se aplicável, deverá ser cessada.



13.4. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima decida não liquidar a Classe após a ocorrência de um Evento de Liquidação, será assegurado aos Cotistas Dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Especial, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Anexo.

13.5. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 13.2 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.5.1. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observado que a Classe **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá, por intermédio da Gestora, alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada.

13.6. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;
- (ii) alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou
- (iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

13.7. Na hipótese de a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.6 acima não chegar a acordo referente ao procedimento a ser seguido no âmbito da liquidação da Classe, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor unitário de referência destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular será calculada em função do valor agregado dos valores unitários de referência das Cotas totais.

13.8. Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, conforme disposto acima, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

13.9. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo)



perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

13.10. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

14.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe **(i)** as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II; e **(ii)** despesas extraordinárias da Gestora na prospecção e/ou acompanhamento dos Direitos Creditórios e defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhada dos respectivos comprovantes (“Encargos da Classe”).

14.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL

15.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria dos votos dos presentes.
(ii) alterar o Regulamento e/ou o presente Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento e/ou do presente Anexo independa de Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme previstas na regulamentação vigente;	Maioria dos votos dos presentes.



(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;	Maioria dos votos dos presentes.
(iv) deliberar sobre a substituição da Gestora;	Maioria dos votos dos presentes.
(v) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria dos votos dos presentes.
(vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação da Classe;	Maioria dos votos dos presentes.
(vii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;	Maioria dos votos dos presentes.
(viii) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade, conforme previstos neste Anexo, com anuência da Gestora;	Maioria dos votos dos presentes.
(ix) deliberar sobre a transformação da Classe em classe de cotas sob a forma de condomínio aberto, observada a regulamentação aplicável a tal transformação;	Maioria dos votos dos presentes.
(x) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;	Maioria dos votos dos presentes.
(xi) deliberar pela não liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria dos votos dos presentes.
(xii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XII deste Anexo;	Maioria dos votos dos presentes.
(xiii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (xii) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 12.1.2.1 acima; e	Maioria dos votos dos presentes.



(xiv) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria dos votos dos presentes.
---	----------------------------------

15.1.1. As deliberações acerca de qualquer das matérias previstas no Artigo 15.1, item (vi) acima estarão sujeitas ao Direito de Dissidência, salvo se aprovadas pela unanimidade do Cotista em Assembleia Especial. Caso aprovadas, as alterações neste Anexo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes.

15.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

15.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

15.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 15.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função na Administradora ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em um Cedente dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

15.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

15.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

15.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.



15.4.3. Para efeito do disposto no item 15.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

15.4.4. Na hipótese de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, conforme necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua decretação, para:

- (i) nomeação de representante de cotistas; e
- (ii) deliberação acerca de: **(a)** substituição da Administradora; e **(b)** liquidação antecipada da Classe ou do Fundo, conforme aplicável.

15.4.5. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 15.9 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 15.11 abaixo.

15.4.6. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

15.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente todos os Cotistas da Classe, representando a titularidade da totalidade das Cotas em circulação.

15.6. A instalação da Assembleia Especial ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

15.7. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores.

15.8. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.



15.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

15.8.2. O Cotista terá, no mínimo, **(i)** 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal por meio eletrônico; e **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

15.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

15.9. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

15.9.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

15.9.2. Na hipótese do Artigo 15.9.1 acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

15.10. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 15.10.1 abaixo.

15.10.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

15.11. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou



(ii) mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

15.12. As restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175/22 não serão aplicáveis, nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175/22, observado o Artigo 0 abaixo.

15.12.1. Não têm direito a voto na Assembleia Geral e na Assembleia Especial a Administradora e respectivos empregados.

15.13. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO

16.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

16.2. Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o



pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

16.3. Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O Fundo, a Classe a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Fatores Macroeconômicos. A solvência dos emissores ou contrapartes pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(iv) Risco de Crédito dos devedores dos Direitos Creditórios. A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos devedores. Observados os fatores de risco referentes aos riscos relacionados aos investimentos nos Direitos Creditórios, se os devedores dos Direitos Creditórios não puderem



honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais adicionais para a recuperação dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que os referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo, a Classe e o Cotista.

(v) Possibilidade de Inexistência de Coobrigação. Os Direitos Creditórios podem ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes. Os Cedentes, portanto, podem não responder pela solvência dos devedores ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo e a Classe poderão sofrer prejuízos.

(vi) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vii) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. As estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto na Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência do Fundo, podendo ocorrer a liquidação do Fundo ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

(viii) Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, do Cotista. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e o Cotista não realize o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos deste Regulamento, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus respectivos representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.



(ix) Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo XII deste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(x) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(i)** a deterioração econômica dos devedores dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou da Classe; e/ou **(ii)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

16.4. Risco de Liquidez

(i) Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo da Classe, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e ao Cotista.

(ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(iii) Regime Fechado e Mercado Secundário. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de sua liquidação antecipada; ou **(c)** do término antecipado do Prazo de Duração da Classe. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observadas as



disposições deste Anexo e do Regulamento. O mercado secundário de cotas de classe de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de classe de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não-padronizados, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que poderia dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista.

(iv) Liquidação Antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Anexo. No entanto, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme indicados neste Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista ter suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, o Cotista poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

16.5. Risco Proveniente do Uso de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas ao Cotista. Ademais, a posição da Classe poderá não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

16.6. Riscos Operacionais

(i) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora e do Custodiante. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, o Cotista.

(iii) Guarda da Documentação. O Custodiante não poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios.



(iv) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora e do Custodiante. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, em perdas para a Classe e o Cotista.

(v) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe.

(vi) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe ou pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe.

(vii) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios. A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia dos Cedentes e/ou de qualquer devedor, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.

(viii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(ix) Risco pela Ausência do Registro em Cartório das Cessões de Direitos Creditórios à Classe. A Classe adotará como política a utilização de documentos públicos para formalização da aquisição dos Direitos Creditórios. No entanto, a Classe poderá optar por não registrar qualquer dos Documentos Comprobatórios em cartório de registro de títulos e utilizar instrumentos particulares. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização de qualquer dos Documentos Comprobatórios poderá representar, conforme o caso, risco à Classe em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes e/ou pelos devedores/originadores a mais de um cessionário ou adquirente. Neste caso, a Classe não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos ou adquiridos por terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios pagos por devedores a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos à Classe. A Classe



poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

(x) Risco Relacionado às Pessoas Restritas. A Classe tem no seu público-alvo a exclusão das Pessoas Restritas. Considerando que não há na legislação atualmente em vigor previsão específica acerca de tal restrição, caso ocorra qualquer questionamento do ponto de vista regulatório, não será possível garantir a manutenção de tal público-alvo durante todo o prazo da Classe, o que pode trazer impactos negativos à Classe, incluindo, sem qualquer limitação, o descumprimento dos Documentos Comprobatórios.

(xi) Risco relacionado à Participação de Pessoas Restritas Influenciando a Gestão da Classe. Apesar da previsão de procedimentos para a verificação das Pessoas Restritas, os quais podem ser feitos por meio de solicitação de tal informação pelas Cedentes, conforme os Documentos Comprobatórios, a Administradora não poderá garantir que, caso, por qualquer motivo, ocorra uma falha ou alteração nos procedimentos para identificação das Pessoas Restritas, e tal pessoa não seja impossibilitada de participar influenciando a gestão da Classe, inclusive se não houver identificação do conflito pelas Cedentes, esta situação possa trazer impactos negativos à Classe, incluindo, sem qualquer limitação, o descumprimento dos Documentos Comprobatórios.

16.7. Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.



(iii) Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente ao Cotista que, caso não disponha de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais.

16.8. Risco de Originação. A Classe poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à Política de Investimento, às regras de composição e diversificação da Carteira e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo. Nesse caso, a Classe poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária.

16.9. Riscos Relacionadas ao Investimentos nos Direitos Creditórios

(i) Ações Judiciais. Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos de autores originais em ações judiciais relacionadas a Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas à Classe. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos autores originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos autores originais e, portanto, da Classe contra os devedores dos respectivos Direitos Creditórios.

(ii) Processos e Impugnações. Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos devedores dos Direitos Creditórios, por partes a eles relacionadas (por exemplo, o Ministério Público) e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem: ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado, ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e/ou quaisquer recursos e impugnações, dentre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um Direito Creditório estar sujeita a algum desses procedimentos, o seu pagamento pode ser **(a)** reembolsado, se os pagamentos já tiverem sido levantados, caso em que poderão ser utilizados recursos da Classe para proceder ao referido reembolso, inclusive através da chamada de aportes adicionais; ou **(b)** suspenso ou pausado temporariamente.

(iii) Morosidade do Judiciário. O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(iv) Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais. O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema



brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(v) Risco de Descasamento. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe são contratados a taxas pré ou pós-fixadas. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos da Classe podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

(vi) Risco de Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Ainda, este Anexo e os Documentos Comprobatórios preveem ou podem prever limitações à venda dos Direitos Creditórios, que não poderão ser alienados a Pessoas Restritas. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas

(vii) Resgate das Cotas em Direitos Creditórios. Na hipótese de resgate de Cotistas Dissidentes, na forma do Artigo 15.1.1 acima, ou de liquidação antecipada da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. Dada a natureza dos Direitos Creditórios, o Cotista poderá encontrar dificuldades para **(a)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(b)** cobrar os valores devidos, no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(c)** obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada Cotista, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

(viii) Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias. Os devedores dos Direitos Creditórios podem ajuizar ações rescisórias visando a declarar nula e inválida a sentença proferida nas ações judiciais originárias ou relacionadas aos Direitos Creditórios. Além disso, os devedores dos Direitos Creditórios podem, por exemplo, ajuizar ações judiciais para suspender os pagamentos estabelecidos, alegando, dentre outras possibilidades, erros materiais no cálculo ou que as suas premissas não são consistentes com a decisão proferida nas ações judiciais originárias ou relacionadas aos Direitos Creditórios, acarretando o atraso ou, mesmo, a não realização dos



pagamentos. Em qualquer dessas hipóteses, o desempenho da Classe poderá ser afetado negativamente.

(ix) Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada por Advogados, observado o disposto neste Anexo. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na Conta Autorizada. Caso os recursos, por qualquer motivo, inclusive por ordem judicial, sejam pagos em conta de titularidade distinta, a subsequente transferência e recebimento dos recursos pela Classe poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por problemas operacionais ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe.

16.10. Risco do Originador – Resolução da Cessão. Observado o disposto em cada Documento Comprobatório, poderá haver situações em que a cessão dos Direitos Creditórios à Classe venha a ser resolvida. Nesse caso, o respectivo Cedente será obrigado a pagar à Classe o valor relativo aos Direitos Creditórios objeto de resolução da cessão. Se, por qualquer motivo, o Cedente descumprir a sua obrigação de pagar à Classe o valor devido, a Classe e o Cotista poderá sofrer perdas patrimoniais significativas.

16.11. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza privada e, desse modo, a titularidade em favor da Classe poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão da titularidade dos Direitos Creditórios na hipótese de sujeição desses ativos a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, ou de qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha os mesmos efeitos materiais descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá não ser possível. Caso um terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pela Classe. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou em eventual fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo Cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames acima mencionados. Ademais, caso, no futuro, o referido Cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o Cedente tinha a intenção de cometer fraude quando



realizou a referida cessão, causando danos e prejuízos à Classe. Não é possível assegurar que os Cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade das cessões dos Direitos Creditórios sob a alegação de fraude.

16.12. Risco de Fungibilidade

(i) Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em Conta Autorizada da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a Conta Autorizada da Classe, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

16.13. Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração em devedores. O risco da aplicação na Classe tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios devidos por um mesmo devedor. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros deverá representar montante inferior a 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

16.14. Riscos de Governança

(i) Subclasse Única de Cotas. As Cotas são emitidas em Subclasse única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade na amortização, na Amortização Extraordinária ou no resgate. Desse modo, o patrimônio da Classe não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.

(ii) Emissão de Novas Cotas. A Classe poderá, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e deste Anexo.

16.15. **Outros Riscos**



(i) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

(ii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo. A remuneração alvo das Cotas não representa nem deve ser considerada promessa ou garantia de remuneração ao Cotista. Portanto, o Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Cotista poderá ser inferior à meta de rentabilidade prevista. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(iii) Ausência de Descrição da Política de Concessão de Crédito. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo, a descrição detalhada do processo de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tal processo ou política. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos ou políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios ou outros riscos, dificultando ou, mesmo, inviabilizando a cobrança de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios.

(iv) Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança Exaustivo Preestabelecido. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.

(v) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas pelo Cotista. Portanto, o Cotista não terá qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros.

(vi) Coinvestimentos. A Classe poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita no presente Anexo, a participação da Classe nos Direitos



Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. Em qualquer hipótese, poderá vir a ser verificada situação de potencial conflito de interesses na atuação da Gestora na gestão da Classe e de outros fundos de investimento.

(vii) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe e da Gestora. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

(viii) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista.

(ix) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários. Adicionalmente, a Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição mínima da carteira do Fundo nos termos da Lei nº 14.754/23, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do CMN e contida na Resolução CMN nº 5.111/23; e (ii) que sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com também previsto pela Resolução CMN nº 5.111/23, procurando, assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o Fundo poderá passar a ser sujeitar a ao come-cotas às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando de efetivas distribuições do Fundo, o IRRF será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%, conforme tratamento fiscal previsto pela Lei nº 14.754/23.



CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de serviços e o Cotista.

17.2. A cessão de Direitos Creditórios pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação da Classe, do Fundo ou da Administradora.

17.3. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

17.4. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.

17.5. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

17.6. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *